

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS (IDOSOS) E O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TRAJETÓRIA EVOLUTIVA E PONDERAÇÕES À LUZ DA APLICAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza¹

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo apresentar a evolução do tratamento jurídico conferido aos idosos e às crianças/adolescentes, bem como identificar um ponto de interseção entre os seus interesses, qual seja a prestação de alimentos pelos avós. A família, enquanto núcleo para o cumprimento de interesses como a solidariedade, permite a discussão acerca dos alimentos avoengos, o que põe em voga a necessidade de ponderação entre os interesses de crianças, com vistas ao seu desenvolvimento, e idosos, pessoas também com muitas necessidades em função das alterações físicas e metabólicas sofridas pelo corpo no decorrer do tempo. Nesse intento, serão apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, com vistas à identificação dos fatores de ponderação envolvidos nas referidas decisões.

Palavras-Chave: Idosos; crianças e adolescentes; solidariedade; alimentos; ponderação.

Abstract: The present research aims to present the evolution of the legal treatment given to the elderly and children /teenagers and to identify a point of intersection between their interests, namely the provision of food by the grandparents. The family,

¹ Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e professora adjunta de direito civil da Universidade Federal Rural Rio de Janeiro (UFRRJ-ITR)

as a nucleus for the fulfillment of interests such as solidarity, allows the discussion about elderly maintenance allowance, which puts in vogue the balance between the interests of children, with a view to its development, and the elderly, people with many needs due to the physical and metabolic changes suffered by the body over the time. In this attempt, decisions will be presented by the Superior Court of Justice on the subject, with a view to identifying the weighting factors involved in those decisions.

Keywords: Seniors; children and teenagers; solidarity; maintenance; weighting

Sumário: 1. Dos indivíduos às pessoas idosas; 2. A presença do idoso no contexto familiar; 3. Proteção jurídica conferida às crianças e aos adolescentes; 4. Crianças e adolescentes na condição de credores de prestações alimentícias devidas pelos avós; 4.1. O Superior Tribunal de Justiça e as ações de alimentos propostas em face dos avós; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. DOS INDIVÍDUOS ÀS PESSOAS IDOSAS



Quando o valor patrimonialista foi preponderante para justificar o sistema jurídico e conformar a atribuição de direitos, não foi possível estabelecer normas cuja finalidade fosse a proteção do indivíduo enquanto pessoa com todas as suas consequências. Nesse contexto, a personalidade assumia sentido mais instrumental que finalístico e o sujeito de direito recebia proteção jurídica formal do Estado que, em termos civis, preocupava-se tão somente com a expressão válida de sua vontade, seja por idade ou inexistência de perturbação mental.

A invisibilidade de algumas figuras alimentava esse sistema e assumia, ao lado da atribuição de papéis específicos, a

responsabilidade por sua reprodução e deletérias decorrências. A submissão feminina, a menor atenção às crianças e adolescentes e a desconsideração para com os idosos, sobretudo aqueles que não assumiam a figura da chefia familiar, exemplificam aquela invisibilidade e constituem situações cuja mudança passa uma modificação axiológica cuja implantação se aliou à ocorrência de lutas e à expressão de políticas de proteção setorializadas.

A atual normativa constitucional fundamenta um tratamento específico e cuidadoso para aqueles que naturalmente possuem condições que conduzem à vulnerabilidade, entendidos como tais, mais comumente, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência. Essas pessoas, por sua própria condição, independentemente de quaisquer relacionamentos sociais ou jurídicos que venham a estabelecer, já se encontram em estado peculiar haja vista as necessidades de adaptação física e de afirmação de direitos, tais como a preservação ou conquista da autonomia, as modificações corporais sofridas² e as repercussões psíquicas a elas referentes. Ou seja, diferentemente de situações jurídicas como a do consumidor, cuja esfera de proteção se apresenta relacionada aos negócios, aquelas pessoas, por sua condição humana, já se apresentam como vulneráveis.

Nesse sentido parece conduzir-se o entendimento de Heloisa Helena Barboza: “Considerados tais aspectos panorâmicos da situação do idoso, parece razoável concluir que ele se encontra no grupo dos que têm sua vulnerabilidade potencializada, inscrevendo-se, para fins de elaboração e aplicação das leis, na categoria dos vulnerados, ou seja, daqueles que já se encontram,

² Partindo de uma análise mais generalista sobre o tema, BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. *Revista do IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n. 06, nov./dez. 2014, p. 73-86, afirma que

O envelhecimento acarreta ‘trocas anatômicas e funcionais não produzidas por doenças’ e que diferem entre os indivíduos, mas que fazem parte de um ‘processo biológico intrínseco, declinante e universal, no qual se podem reconhecer marcas físicas e fisiológicas inerentes’. (p. 75)

por força das contingências, em situação de desigualdade, devendo ser ‘discriminado positivamente’, para resguardo de sua dignidade.”³

A cláusula geral de tutela da pessoa humana alberga a noção de proteção aos idosos, e cria verdadeira base valorativa cuja finalidade precípua está em justificar e suprir ações voltadas para o benefício desse grupo afastando quaisquer aparentes lacunas na regulação do assunto. Para Heloisa Helena Barboza, a exemplo do que acontece com as crianças e adolescentes, é possível identificar no sistema nacional o princípio do melhor interesse do idoso, com base constitucional e consectário natural da cláusula geral de tutela da pessoa humana.⁴

Em contexto mais abrangente, a preocupação com a questão dos idosos se apresenta desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, 1, ao se referir genericamente à garantia de direitos na velhice⁵, tendo sido feita nova menção ao mesmo grupo em outro documento, qual seja a enunciação dos princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, adotados pela Resolução 46, de 16 de dezembro de 1991, e que se referem expressamente à independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade⁶. No Brasil, a Lei 8842, de 04 de janeiro de 1994, dispôs sobre a Política Nacional do Idoso, cujo art. 1º, estabelecendo de seus objetivos, vem assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Em termos de principiologia, diluiu verdadeiramente a responsabilidade, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever

³ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 57-71, p. 67 e 68.

⁴ *Id. Ibidem*, p. 57.

⁵ *Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm, acesso em 25.08.17*

⁶ Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm. Acesso em 25.08.17.

de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida (art. 3º, I).⁷ Acompanhando o mesmo critério etário adotado nesta Política Nacional (60 anos), a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, criou programa amplo de atuação em favor desse específico grupo, sendo pródigo no elenco dos direitos e também na estruturação de uma política de atendimento – que incluiu o acesso à justiça, de cuidados e de punição às infrações administrativas e criminais.

Essa política de proteção integral se manifesta em seu art. 3º da seguinte forma: “Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”⁸

O tratamento legislativo setorizado inclui a implantação de políticas públicas e a efetivação de direitos, mas também insere nesse contexto a participação da família e de grupos menores aos quais pertencem os idosos, definindo uma opção de tutela baseada nas condições subjetivas de um grupo e estabelece, ao mesmo tempo, uma proteção que abstratamente não encontra limites, salvo nos casos de concreta ponderação com interesses dos próprios idosos e/ou de terceiros⁹.

2. A PRESENÇA DO IDOSO NO CONTEXTO FAMILIAR

A intenção constitucional de criar uma sociedade solidária (art. 3º, I) assumiu configuração mais específica ao abranger

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 25.08.17.

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm

⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. Op. Cit., p. 57-71.

as relações familiares, conforme se depreende do art. 229. De acordo com essa previsão, não se almeja tão somente que a família seja igualitária e democrática¹⁰, mas também solidária no que diz respeito ao cuidado, atenção e responsabilidade pela sobrevivência e vivência digna de seus integrantes, entendidos estes como aqueles cujo vínculo se estabelece pelo parentesco – em quaisquer de suas formas –, mas também pelas relações de conjugalidade e companheirismo.

A estrutura e a dinâmica das famílias afiguram-se como algo bastante particular, sendo em alguns casos uma escolha reletida e, em outros, uma contingência determinada por fatores econômicos ou necessidades relacionadas à saúde. Dessa forma, a depender do contexto, a presença do idoso no arranjo familiar pode ser definidora a respeito da composição e da qualidade de vida a serem conferidas ao núcleo, realidade assim demonstrada, por exemplo, nos casos de residência conjunta, diante da recíproca transferência de auxílio e de apoio entre as gerações¹¹ (por exemplo: ajuda na administração da casa e, principalmente, na criação e educação dos netos). Mas, segundo estudos, a participação dos idosos pode ser ainda bastante ativa em termos financeiros, pois a permanência no emprego ou o recebimento de benefícios previdenciários, faz com que homens idosos mantenham o papel tradicional de chefe e provedor da família, ao mesmo tempo em que mulheres idosas podem se manter naquele papel tradicional de cuidadoras da família, ou acumular, em certos casos, o papel de provedoras¹². Segundo indicadores sociais divulgados em 2014, 64,4% dos idosos se insere no domicílio como a pessoa de referência, sendo 80,3% homens¹³. Ainda no

¹⁰MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf. Acesso em dez. 2017.

¹¹ CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; MELLO, Juliana Leitão e; PASINATO, Maria Thereza. Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Novos idosos brasileiros: muito além dos 60 ?* IPEA: Rio de Janeiro, 2004, p. 137-169, p. 139.

¹² *Id. Ibidem*, p. 141.

¹³ Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população

Brasil, a maioria dos idosos encontra-se em arranjos familiares mais amplos (84,9% convive com cônjuge, filhos ou outros parentes) e nesses arranjos o rendimento mensal *per capita* médio é 25,0% maior que os rendimentos dos arranjos familiares sem idosos.¹⁴ Esse quadro social que evidencia certa dependência financeira familiar em relação aos idosos faz parte de um contexto mais amplo no qual, não necessariamente por questões econômicas e políticas, evidencia-se que os pais vêm ajudando cada vez mais e por mais tempo os seus filhos, ainda que estes já tenham terminado seus estudos e até possuam emprego¹⁵.

Em paralelo a tais questões, na seara das relações derivadas do parentesco em linha reta, tem-se que o dever de garantir a sobrevivência alcança inicialmente e de maneira recíproca os pais e os filhos, reservada a extensão obrigacional aos casos de impossibilidade total ou parcial do devedor mais próximo. A responsabilidade parental se especializa no dever de cuidar, criar e educar, o que inclui o fornecimento de alimentos, até que os filhos possam sozinhos prover às suas necessidades, momento em que tornam-se responsáveis pela saúde e pelo suprimento das necessidades dos pais, especialmente nas situações de carência, enfermidade ou velhice (art. 229, CR), estado este caracterizado por modificações orgânicas que, apesar de atingirem diferentemente as pessoas, são inafastáveis no contexto da finitude humana. Assim, há verdadeiro entrelaçamento nas relações de cuidado e de solidariedade familiar, ora na condição de provedor, ora na condição de carecedor de atenção e de alimentos.

Além das questões econômicas, a convivência, enquanto elemento formador do amadurecimento da pessoa, se enriquece a partir da união entre as gerações, sendo essa uma realidade que já operou modificações no mundo jurídico, a exemplo do

brasileira. Vol. 34. IBGE: Rio de Janeiro, 2014, p. 37.

¹⁴ Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Vol. 34. IBGE: Rio de Janeiro, 2014, p. 37.

¹⁵ HYMOWITZ, Carol. Filhos que arruinam aposentadoria dos pais. *Jornal Valor econômico*, 23.03.2015. Disponível em www.valor.com.br. Acesso em 10.10.2016.

exercício do direito de visitas pelos avós, estabelecido por meio de alteração promovida pela Lei 12.398/11 no Código Civil. Essa modificação tornou indiscutível a concretização de interesses de natureza existencial e promoveu a continuidade do relacionamento familiar em extensão mais ampla, mesmo diante da dissolução ou inexistência de eventuais vínculos de união entre os pais. Essa postura fortalece a união familiar em favor do cumprimento do melhor interesse da criança e do adolescente e, sobretudo, permite a oxigenação do processo educativo ao viabilizar contato entre as diferentes gerações, com todas as vantagens daí advindas, tais como a transmissão de noções de solidariedade, aceitação, tolerância e renovação dos pensamentos, além de evitar o isolamento tão comum para os avós que se colocam na condição de idosos¹⁶.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A mudança do paradigma valorativo utilizado para fundamentar toda a sorte de direitos previstos na Constituição de 1988 atingiu, também, a conformação jurídica até então conferida às crianças e aos adolescentes. A invisibilidade desses sujeitos no trato das questões políticas e jurídicas constituiu-se, durante muito tempo, como a nota essencial das relações sociais, estabelecidas maciçamente para atender aos interesses dos adultos.

Tal quadro passou a ser revertido a partir do momento em que documentos legislativos internacionais conferiram, efetivamente, às crianças e aos adolescentes uma série de direitos cujo respeito passou a ser imposto a todos, dos representantes da esfera estatal até aqueles que participam do convívio familiar.

O princípio do melhor interesse da criança teve sua

¹⁶ PEREIRA, Tania da Silva. Proteção dos idosos. In: *Tratado de direito das famílias*, Belo Horizonte: Ibdfam, 2015, p. 343-365.

origem na Inglaterra, onde, através do instituto do *parens patriae*, conferiu inicialmente à Coroa e depois ao Chanceler – a partir do século XIV – a atribuição de proteger e cuidar daqueles que não podiam fazê-lo por si mesmos. Em termos judiciais, nos idos do século XVIII, as suas bases podem ser encontradas em casos como *Finlay v. Finlay*, *Rex v. Delaval* e no caso *Blissetts*, quando foram fixados posicionamentos no sentido de que o interesse da criança deveria ser sempre utilizado como um direcionamento máximo para a decisão do caso *sub judice*, superando até mesmo, se fosse o caso, o direito de seus pais. No entanto, a efetivação do princípio, nesse mesmo país, somente teria ocorrido em 1836.¹⁷

Nos Estados Unidos, segundo os ensinamentos de Tânia da Silva Pereira, o princípio teria sido utilizado em 1813, no caso *Commonwealth v. Addicks*, na Pensilvânia. Na disputa sobre a guarda de uma criança foi decidido que ela deveria permanecer com a sua mãe, a despeito do adultério por esta cometido, uma vez que cuidava corretamente do filho¹⁸.

Em termos de orientação normativa internacional, o direito dos menores passou a ser cogitado, principalmente, com a Declaração de Genebra, de 1924, que enunciou a necessidade de se conferir à criança uma proteção especial. Logo em seguida surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, acompanhada, em 1969, pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificado pelo Brasil, em 1992, através do Decreto 678, em que, no art. 19, foi imposto à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger as crianças de acordo com as

¹⁷PEREIRA, Tânia da Silva. O ‘melhor interesse da criança’. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-101, p. 1-2.

¹⁸PEREIRA, Tânia da Silva. O ‘melhor interesse da criança’. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-101, p. 3.

exigências decorrentes de sua condição de menor. Sobre o assunto, porém, não deve ser omitida a importância da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, documento internacional que fora bastante abrangente, na medida em que condicionou a atuação dos órgãos públicos, privados e também dos poderes estatais à consecução do melhor interesse da criança. Sua adoção interna ocorrera através do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A ratificação da Convenção em 1990, aliada aos termos constitucionais previstos no art. 227¹⁹, fez com que a proteção aos direitos da criança tenha assumido uma postura séria e demasiadamente ampla, a orientar a atuação de todas as instituições que trabalham com a causa do menor, sejam elas de cunho social, político ou jurídico. É a doutrina da proteção integral. Para Tânia da Silva Pereira, a ratificação brasileira dessa Convenção foi a responsável pela definitiva entrada do princípio do melhor interesse da criança em nosso sistema.²⁰

Continuando a diretriz que confere ao menor todos os direitos necessários para uma condução digna de sua vida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90, pretendeu, através

¹⁹“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. *Constituição da República Federativa*. São Paulo: Saraiva, 2016. Segundo Tânia da Silva Pereira, a enunciação constitucional de direitos para as crianças e adolescentes decorreu em grande parte do trabalho de articulação popular existente a partir de 1985, quando foram inúmeras as discussões travadas entre setores governamentais e segmentos da sociedade civil, tendo surgido inclusive o Fórum DCA, Fórum nacional permanente de direitos da criança e do adolescente. PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado-interdisciplinar*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 639-694, p.647.

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. O ‘melhor interesse da criança’. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-101, p. 7.

de sua qualidade de microssistema, conferir uma regulamentação que fosse a mais completa possível, passando, então, a considerar a situação da criança e do adolescente sob o aspecto da preferência na efetivação de políticas públicas – previstas no art. 4º – e também na sua inserção como sujeito de direitos – art. 15. Nesse último caso, deve-se afirmar que, inclusive dentro da própria família, não mais se tolera que os menores sejam considerados como meros objetos, cujo destino anteriormente era guiado pela vontade dos genitores, principalmente a do pai.

Um outro fator que desperta a atenção para a análise do Estatuto é o de que, com a finalidade de conferir uma proteção abrangente, resolveu enunciar norma genérica em seu art. 6º, segundo a qual a condição de ser uma pessoa em desenvolvimento deve sempre guiar a atividade do intérprete no momento de aplicar as normas para o fim de resolver os casos em concreto.

Sobre esse assunto, elucidativa a explicação de Antônio Carlos Gomes da Costa: “A afirmação da criança e do adolescente como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’ não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. A consequência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico de ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.’”²¹

²¹COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir *et alii* (coord.) *Estatuto da*

A análise, segundo esse prisma, torna-se bastante atrativa pelo fato de reconhecer e exigir a efetivação dos direitos dos menores, proscurendo-se épocas em que a consideração social e jurídica se circunscrevia às relações principalmente patrimoniais traçadas pelos adultos na condução de suas vidas. A configuração normativa atual, felizmente, é inversa. Além da preocupação em fazer-se cumprir, da melhor forma, a doutrina do melhor interesse, considera que as crianças e os adolescentes devem ser considerados como sujeitos especiais, pessoas em desenvolvimento, devendo-se, então, garantir-lhes, através de todos os meios possíveis, o acesso ao bem-estar e à vida digna.

4. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CONDIÇÃO DE CREDORES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS DEVIDAS PELOS AVÓS

Percebe-se, dessa forma, que há uma similaridade na trajetória das crianças, adolescentes e idosos, estando todos numa condição física natural que exige cuidados e proteção, ao mesmo tempo que envolvidos em discussões sobre a autonomia: os primeiros para conquistá-la, os segundos para mantê-la.

O ambiente familiar se apresenta, nesse contexto, como promovedor e responsável pela observância desses “novos” direitos, ao mesmo tempo em que propicia a análise de questões que põem em aparente contraste os interesses dos idosos e dos menores.

4.1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS AÇÕES DE ALIMENTOS PROPOSTAS EM FACE DOS AVÓS

Em simetria à previsão codificada disposta no art. 1696, a interpretação majoritária acerca do pensionamento dos netos pelos avós baseia-se na subsidiariedade da obrigação, devendo

ser exauridas todas as formas de cobrança aos pais (o que inclui a utilização da prisão coercitiva²²), para que só então sejam buscados outros devedores na linha ascendente²³. O parentesco, em concepção objetiva, gera a obrigação de subsistência, sendo presumida a necessidade das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e, portanto, dependentes de bens necessários ao cumprimento das previsões constitucionais e estatutárias. Nesse sentido, as relações estabelecidas entre avós e netos envolvem idealmente a convivência e o cuidado, mas não responsabilidade imediata daqueles pelo suprimento de suas necessidades físicas. Nesse ponto, é o exercício do poder familiar que, muito corretamente, prepondera na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, devem ser consideradas as condições financeiras do pai e também da mãe para que sejam bem definidas as condições do eventual pagamento pelos avós²⁴. Inclusive, em termos processuais, só se permite a cumulação subjetiva entre

²² Enfático nesse sentido o Recurso Especial 1.211.314 (j. 15.09.11). Em semelhante caso: se o pai foi condenado não se verifica a sua impossibilidade, cabível a execução com pedido de prisão por edital, por estar desaparecido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.211.314, Rel. Min. Nancy Andriahi. Brasília 15 de setembro de 2011. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018. Vide também: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AResp 390.510. Rel. Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

²³ Nesse caso, a ação de alimentos não foi sequer proposta em face do pai; foi proposta diretamente em face dos avós. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 38.314, Rel. Min. Marilza Maynard. Brasília 04 de abril de 2005. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

²⁴ A responsabilidade dos avós só vai ser utilizada se houver falta, impossibilidade ou insuficiência *dos dois genitores*. Nesse caso específico, a mãe e o espólio do pai poderiam pagar. Para as instâncias ordinárias, a obrigação do avô surgiria automaticamente com a morte do filho. Nesse Recurso Especial havia desconhecimento do paradeiro do pai, condenado a 30% do s.m. A avó tinha 67 anos à época. Menores de 9 e 6 anos. Os dois genitores deveriam estar impossibilitados. No caso, não se demonstrou a impossibilidade da mãe. Foi considerado também o fato da avó ser idosa, com rendimentos líquidos inferiores a 1 s.m. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.415.753. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de novembro de 2015. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

avós e pais se provada, de antemão, a impossibilidade dos últimos²⁵.

Esse posicionamento, como referido, atende aos valores que informam a estrutura e a organização do poder familiar, além de preservar os idosos – qualidade da grande maioria dos avós, ainda que não necessariamente -, principalmente quanto às condições econômicas e, por consequência, de sua saúde, subsistência, moradia e lazer. Ao lado da subsidiariedade, aponta-se a complementaridade como característica da obrigação avoenga, diante da impossibilidade de atendimento total à necessidade da criança e do adolescente (insuficiência de meios), sendo possível que os avós sejam chamados a complementar a pensão e garantir àqueles os meios adequados para uma digna sobrevivência, com vistas ao melhor cumprimento possível do art. 227, da Constituição, que dispõe expressamente sobre a responsabilidade familiar.^{26 27}

²⁵ Possível o pedido concomitante entre pai e avó, desde que justificada a impossibilidade do primeiro. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 373.004. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

²⁶ Sobre a natureza subsidiária e complementar do pensionamento, v. as seguintes decisões: REsp. 1.415.753; AgRg no Ag 1.010.387; REsp. 70.740; REsp 79.409; REsp. 81.838; REsp. 831.497; AgRg no Ag 1010387; REsp. 858.506; REsp. 1415753. Pai que mora no exterior: Improcedência do pedido feito pela neta porque tem pai. O fato deste morar no exterior não pode fazer com que a obrigação recaia sobre os avós. Além disso, não se provou a possibilidade dos avós paternos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 576.152. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Brasília, 08 de junho de 2010. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

²⁷ Apesar das aparentes “regras” da subsidiariedade e complementação do provisionamento, é possível encontrar, mais raramente, casos em que a renitência quanto ao pagamento pelo pai/mãe devedor e consequentes dificuldades de sobrevivência encontradas pelas crianças, determinem a prestação pelos avós, sobretudo diante da evidência de possibilidade financeira pelos mesmos. No caso, tratava-se de uma já longa discussão sobre a ilegitimidade do avó para o pensionamento. Ao fim, prevaleceu a tese do relator de que se o pai não vem cumprindo a sua obrigação, demonstrada a necessidade das crianças, e o fato de os avós possuírem condições financeiras, estes deveriam ser condenados ao pagamento. O espírito da lei mandaria adotar tal postura. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 119.336. Ministro Relator Raul Araújo. Brasília, 11 de junho de 2002. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

No Recurso Especial 579.385, foi fixada interpretação sobre o termo “falta” (art. 1696, CC), no sentido de que não deve ser interpretado de maneira restritiva, devendo abarcar todas as situações de impossibilidade de pagamento, sejam oriundas da morte dos pais, incapacidade de exercício de atividade remunerada, ou insuficiência de recursos necessários para suprir as necessidades do filho²⁸. No entanto, no que diz respeito à morte²⁹, foi possível verificar outra sorte de ponderação, simétrica à característica da subsidiariedade, segundo a qual torna-se necessário investigar se o genitor falecido deixou bens a serem partilhados entre os herdeiros, caso em que a responsabilidade deveria recair sobre o espólio³⁰. Dessa forma: “A jurisprudência desta Corte estabeleceu entendimento no sentido de que o espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia, mesmo que vencidos após a morte deste, ao argumento de que o alimentado e herdeiro não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, notadamente considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade implícito nos alimentos”³¹.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 579.385. Ministro Relator Nancy Andrighi. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

²⁹ Sobre a morte do pai que não deixou patrimônio e a diluição da responsabilidade entre todos os avôs: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401.484. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Brasília, 07 de outubro de 2003. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

³⁰ Se o pai faleceu, não caberia pedido direto ao avô, e sim ao espólio do pai. O voto vencedor foi no sentido de que a responsabilidade do espólio deve ocorrer quando o alimentado é herdeiro, de modo a afastar a obrigação do avô. No caso não foram aventadas as possibilidades da mãe, nem o eventual pensionamento previdenciário ao qual o filho teria direito. Houve voto vencido (Ministro Antônio Carlos Ferreira), para quem a responsabilidade do avô surgiria como decorrência da morte do filho, por relação jurídica autônoma e direito próprio, cabendo ao espólio somente as dívidas vencidas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.249.133. Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.010.963. Ministro Relator Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2008. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018. No mesmo sentido: Recurso Especial 219.199, j. 10.12.2003;

Esse posicionamento aparentemente define anterior discussão acerca da transmissibilidade da prestação alimentícia, antes restrita ao pagamento de alimentos já vencidos, mas não para os vincendos. Na *praxis*, contudo, necessário atentar-se para a possível necessidade de complementação da prestação caso seja difícil para o alimentando obter o pagamento das pensões durante a tramitação do inventário, por natureza um procedimento intrincado e permeado de discussões.

Ainda que não exista uma análise específica sobre o assunto, quando aventada controvérsia sobre a extensão do valor a ser pago pelos avós, a inclinação do Superior Tribunal de Justiça, coerente com a natureza secundária da obrigação, vai pelo provimento de alimentos naturais e não civis aos netos, cabendo estes últimos aos pais³². Essa realidade restou manifestada no Recurso Especial 366.837, em que a complementação da pensão pelos ascendentes de segundo grau, em que pese a boa situação financeira apresentada pelos mesmos, deveria restringir-se ao básico necessário para a subsistência dos netos³³. A previsão

Recurso Especial 60.635, j. 03.02.2000.

³² Segundo Yussef Said Cahali: “Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.” CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 18.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 366.837. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Brasília, 19 de dezembro de 2002. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

Nessa decisão, o pai das crianças, sem emprego, viveria às custas de seus próprios pais, levando vida de muito conforto e luxo. Não obstante sua condenação e não pagamento, nenhum pedido de execução havia sido feito pelas partes interessadas, daí a manutenção da condenação dos avós em termos de alimentos complementares. Houve voto vencido do Relator Ministro Ruy Rosado, para quem não seria justo deixar as crianças à mercê do trabalho da mãe e dos avós maternos, devendo os paternos proporcionar aos netos o mesmo padrão que ofertam ao filho. No mesmo sentido da manutenção do valor da pensão nos restritos limites da necessidade dos alimentandos: AgRg no AREsp 609.271 (j. 17.11.15).

contida no art. 1694 não apresenta esse tipo de distinção, referindo-se indiscriminadamente ao provimento integral que alcance, até mesmo, a garantia da condição social. No entanto, mais uma vez com base na excepcionalidade do pagamento de pensão pelos avós, fixou-se que o padrão de vida a ser oferecido aos netos deve guiar-se pela condição dos pais e não daqueles.

Sobre a diluição da responsabilidade avoenga entre paternos e maternos³⁴, há certo consenso – muito adequado e acertado, aliás – no sentido da definição da obrigação alimentar dos ascendentes em benefício dos descendentes como de natureza divisível e não solidária, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido³⁵. Em sendo a responsabilidade repartida pelos ascendentes existentes, a aplicação do binômio necessidade-possibilidade deve ser direcionada a cada um dos avós por ser regra inafastável para a quantificação regular dos alimentos.

Sobre o art. 1698, CC, explica Leonardo Greco: “A codificação civil prevê uma nova modalidade de intervenção, *sui generis*, pois o parente chamado a integrar a lide o fará como litisconsorte, e não como responsável numa possível ação regressiva. Esse chamamento deve ocorrer no bojo do processo de conhecimento e vem sendo denominado pela doutrina chamamento ao processo do devedor de alimentos.”³⁶ Em

Na doutrina, v. o posicionamento de Maria Berenice Dias: MBD (p. 80): “Trata-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião não puder suportar. São devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos. Ainda assim, os avós não são obrigados a dar ao neto o padrão de vida de que desfrutaram.” DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos bocados. São Paulo: RT, 2013, p. 80.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 366.837. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Brasília, 19 de dezembro de 2002. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018. REsp. 609.271; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401.484. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Brasília, 07 de outubro de 2003. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

³⁵ Importante notar que em benefício dos idosos há previsão diversa na Lei 10.741/03, art. 12, estipulada a solidariedade da dívida, cabendo a escolha de qualquer um dos descendentes para o suprimento das necessidades.

³⁶ GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Vol.I. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 509.

posicionamento bastante antigo, o Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código Civil de 1916, entendeu que o litisconsórcio entre os avós não seria necessário, e sim facultativo, sujeitando-se o credor à sua omissão. Ou seja, se o próprio alimentando optou pela escolha de somente alguns avós como réus, deveria suportar os efeitos de sua escolha e aceitar que a condenação considerasse tão somente a possibilidade dos citados, dada a ausência dos outros ascendentes.³⁷ Em 2005, a questão novamente veio à tona – o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendera pelo litisconsórcio facultativo – e foi necessário definir se a interpretação referente ao art. 397 do anterior Código, poderia, ou não, ser aplicada ao atual art. 1698. A votação foi unânime no sentido da obrigatoriedade da inclusão processual de todos os avós, com argumentos no sentido de que a referida inclusão seria benéfica para o menor, por permitir de antemão uma consideração global acerca das possibilidades dos devedores, além do que, segundo mencionado por um dos ministros, se o entendimento não fosse este o alimentando poderia, ao seu alvitre, escolher um dos avós, que teria que suportar sozinho o cogitado encargo, quando, na verdade, a responsabilidade repousa sobre todos³⁸. O entendimento foi mantido em 2011, por ser o mais adequado à realidade legal e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.³⁹ No entanto, é necessário verificar cada caso concreto, pois a obrigatoriedade do chamamento, com todas as suas delongas e consequências processuais, não deve pôr em risco a vida do alimentando.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 50.153. Ministro Relator Barros Monteiro. Brasília, 12 de setembro de 1994. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 261.772. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 20 de novembro de 2000. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 658.139. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Brasília, 11 de outubro de 2005.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 958.513. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

Por fim, o não pagamento da dívida alimentar pelos avós pode dar ensejo à execução com utilização da prisão coercitiva, da mesma forma como ocorre com os pais. No entanto, dada a condição de idoso, por vezes a utilização do encarceramento pode ser uma realidade atentatória à própria integridade física, o que já permitiu, pelo mesmo tribunal, a sua substituição pela prisão domiciliar.⁴⁰

5. CONCLUSÃO

A trajetória da tutela normativa a envolver crianças e adolescentes é muito similar à ocorrida, pouco tempo mais tarde, com os idosos no Brasil. Consideradas as vulnerabilidades de cada um, foram necessárias modificações na atribuição de direitos com especial adaptação da família e criação de políticas públicas setorizadas. No entanto, esses destinos paralelos tendem a se encontrar nos litígios familiares, tanto naqueles que dizem respeito à convivência – seja no caso de guarda atribuída aos avós ou no exercício do direito de visitas – , como também naqueles que dizem respeito à necessidade de pensionamento dos netos pelos avós, a envolver, a um só tempo, aspectos materiais ligados à dispensa de valores, como também existenciais corporificados na manutenção da vida e integridade física dos menores.

A sensibilidade inerente a essas questões se agrava ao unir pessoas com necessidades parecidas, mas nem sempre com possibilidades correlatas. Alcançar um equilíbrio necessário para esses problemas torna-se, então, tarefa bastante árdua.

Para ilustrar a forma como a matéria vem sendo tratada na aplicação do direito de família brasileiro, foram analisadas as

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 38824. Ministro Relator Nancy Andrighi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em www.stj.jus.br. Prisão domiciliar em execução de alimentos em face da vó com problemas de saúde. A prisão era legal, vez que a avó se encontrava inadimplente, mas como a mesma contava com 77 anos e era portadora de cardiopatia grave, obteve prisão domiciliar.

decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo, a partir daí fixadas algumas diretrizes informadoras desse conflito.

Indiscutível, à luz da previsão codificada, a responsabilidade dos avós pela subsistência dos netos, mas a proteção das crianças deve se materializar de maneira subsidiária, considerada a obrigação primária dos pais, titulares do poder familiar. A interpretação jurisprudencial considera a falta do pai ou mãe em sentido amplo, a englobar desde a técnica configuração civil da ausência à impossibilidade inafastável de pagamento. Não sendo possível o pensionamento, ou o sendo em montante insuficiente ao atendimento das necessidades, serão chamados os ascendentes de segundo grau para complementar o pagamento. Mas, essa análise ponderada se manifesta na irrefutável prova da impossibilidade dos pais, não sendo assim considerado o simples não pagamento, sem exaurimento das vias necessárias, a incluir a prisão. Isso se dá porque o recurso à segunda linha do parentesco não deve ser utilizado como via de garantia pelo inadimplemento dos regulares devedores.

Além da subsidiariedade, a proteção aos avós se manifesta na tendência de o pagamento restringir-se aos alimentos naturais, sem vinculação ao atendimento de necessidades que escapem a uma vida digna e se amparem na manutenção de um padrão mais elevado de vivência. A divisão do pensionamento, a espelhar a divisibilidade da obrigação, é uma diretriz que inclui e ressalta a necessidade de que todos os avós, ou outros ascendentes, sejam chamados ao cumprimento da obrigação, não sendo, porém, adequada a postura de considerar a presença conjunta como um litisconsórcio necessário. A ser dessa forma, cada caso deve ser analisado de maneira específica, de maneira que outros instrumentos processuais, como os alimentos provisórios, sejam utilizados como meio para não sacrificar o interesse do alimentando, já tão desgastado com a necessidade de pleitear judicialmente o cumprimento de seus direitos.

Uma vez descumprido o pensionamento, estão sujeitos

os avós a todos os seus regulares efeitos, o que inclui a possibilidade de pedido coercitivo de prisão, considerada, de fato, a condição física do parente para suportar tão pesado ônus. Em casos mais graves, a prisão domiciliar afigurou-se como uma realidade proporcional ao deslinde da questão.

Enfim, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça, nos limites de sua análise, pratica uma ponderação razoável dos interesses em jogo. As minúcias fáticas do caso, em sua grande maioria, não são analisadas pela impossibilidade de reanálise desses dados, assim, não são encontradas discussões profundas sobre as condições dos idosos, principalmente financeiras, para arcar com a obrigação. No entanto, abstratamente, são fixadas diretrizes que consideram a excepcionalidade, mas também a importância das prestações, a informar a condução desses processos e atender, quase sempre, os interesses, constitucionalmente amparados. em disputa.



6. REFERÊNCIAS:

Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm, acesso em 25.08.17

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 57-71.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. *Revista do IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n. 06, nov./dez. 2014, p. 73-86.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial

- 1.211.314, Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília 15 de setembro de 2011. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AResp 390.510. Rel. Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 38.314, Rel. Min. Marilza Maynard. Brasília 04 de abril de 2005. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.415.753. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de novembro de 2015. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 373.004. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 576.152. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Brasília, 08 de junho de 2010. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 119.336. Ministro Relator Raul Araújo. Brasília, 11 de junho de 2002. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 579.385. Ministro Relator Nancy Andrighi. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401.484. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Brasília, 07 de outubro de 2003. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.249.133. Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.010.963. Ministro Relator Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2008. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018. No mesmo sentido: Recurso Especial 219.199, j. 10.12.2003; Recurso Especial 60.635, j. 03.02.2000.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 366.837. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Brasília, 19 de dezembro de 2002. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 366.837. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Brasília, 19 de dezembro de 2002. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401.484. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Brasília, 07 de outubro de 2003. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 50.153. Ministro Relator Barros Monteiro. Brasília, 12 de setembro de 1994. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 261.772. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 20 de novembro de 2000. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 658.139. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Brasília, 11 de outubro de 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial

- 958.513. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 15.01.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 38824. Ministro Relator Nancy Andrighi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em www.stj.jus.br.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; MELLO, Juliana Leitão e; PASINATO, Maria Thereza. Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Novos idosos brasileiros: muito além dos 60 ?* IPEA: Rio de Janeiro, 2004, p. 137-169.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir *et alii* (coord.) *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos bocados. São Paulo: RT, 2013, p. 80.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. I. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HYMOWITZ, Carol. Filhos que arruinam aposentadoria dos pais. *Jornal Valor econômico*, 23.03.2015. Disponível em www.valor.com.br. Acesso em 10.10.2016.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf. Acesso em dez. 2017.
- OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação alimentar dos avós: limites e critérios para fixação. *Revista brasileira de direito de família*, n. 38, 65-86.
- PEREIRA, Tania da Silva. Proteção dos idosos. In: *Tratado de direito das famílias*, Belo Horizonte: Ibdfam, 2015, p. 343-365.

- PEREIRA, Tânia da Silva. O 'melhor interesse da criança'. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-101.
- PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado-interdisciplinar*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 639-694.
- Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Vol. 34. IBGE: Rio de Janeiro, 2014.